

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.637, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins obrigados a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual nas dependências desses empreendimentos, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º As medidas de auxílio serão prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 2º Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas, tais como aplicativos de celular e outros.

Art. 3º Os funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a lei.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.638, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Futebol 7 Society (F.P.F.7.S).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação Paraense de Futebol 7 Society (F.P.F.7.S).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.639, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pastores Evangélicos de Parauapebas (APEP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pastores Evangélicos de Parauapebas (APEP), com sede na Rua A, nº 239, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.640, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO), fundado em 08 de abril de 2019, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede na Rua João Fanjas, nº 120, Bairro Centro, CEP: 68.795-000, no Município de Belém.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO), habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto de Desenvolvimento Social (IDESO), ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.641, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Rio Coelho – Ilha Serraria – Ponta São Benedito – Boca do Anapu (ASMOBAN), no Município de Igarapé Miri.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores do Rio Coelho – Ilha Serraria – Ponta São Benedito – Boca do Anapu (ASMOBAN), com sede, administração e foro no Município de Igarapé Miri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.642, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Movimento de Mulheres do Nordeste Paraense (MMNEPA), no Município de Capanema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Movimento de Mulheres do Nordeste Paraense (MMNEPA), CNPJ nº 02.858.690/0001-40, com sede na Avenida Presidente Médici, nº 756, CEP: 68.700-050, com foro na Comarca de sua jurisdição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.455, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta a operacionalização e a divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a operacionalização e a divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

Art. 3º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários: I - os serviços prestados pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - as formas de acesso aos serviços a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

III - os requisitos e documentos necessários para acessar o serviço;

IV - as principais etapas para processamento do serviço;

V - o prazo para a prestação do serviço;

VI - a forma de prestação do serviço;

VII - a forma de comunicação com o solicitante do serviço;

VIII - os locais e as formas de acesso ao serviço;

IX - os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público; e

X - os serviços publicados no Portal de Serviços do Governo do Pará.

Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade de atendimento relativos aos seguintes aspectos:

I - usuários que farão jus à prioridade no atendimento;

II - tempo de espera para o atendimento;

III - prazo para a prestação dos serviços;

IV - mecanismos de comunicação com os usuários;

V - etapas esperadas para realização, no curso do tempo, dos serviços, incluídas as estimativas de prazos;

VI - mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para realização do serviço solicitado;

VII - tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;

VIII - elementos básicos para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;

IX - condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere à acessibilidade, limpeza e conforto;

X - procedimentos para atendimento alternativo, quando o sistema informatizado utilizado pelo órgão ou entidade estiver indisponível; e

XI - outras informações julgadas de interesse dos usuários.

Art. 5º Caberá à Ouvidoria Geral do Estado (OGE) a padronização, consolidação e divulgação, em sítio eletrônico, das informações das Cartas de Serviços ao Usuário.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Estado (OGE) disponibilizará aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o sistema eletrônico